

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO**  
**GENDER VIOLENCE AND FEMICIDE**

Daiane Cristina Mantoan Garcia De Oliveira<sup>1</sup>  
Contato: daiacris1904@gmail.com

**RESUMO**

O feminicídio como fenômeno social atingiu, atualmente, um nível global de problema, estando arraigado em diferentes sociedades e culturas, que exerce influência na vida de uma grande quantidade de mulheres. Este, no que lhe concerne, não é caso isolado, mas sim o ápice da violência contínua a qual o gênero está subjugado no espaço, no tempo e na história. Dados apontam que no Brasil, a cada dois segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal e, segundo uma pesquisa realizada pela ONU, uma mulher é vítima de feminicídio no mundo a cada seis horas, evidenciando um problema na consciência coletiva da sociedade. Ademais, o fator histórico deve ser evidenciado, pois apesar de o assunto passar a ser destaque recentemente, esta vicissitude marca presença em toda história humana. Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma reflexão respaldada na Lei nº 13.104 / 2015, acerca do feminicídio no Brasil, ressaltando que para mudança efetiva do quadro é necessária uma transformação nas estruturas sociais e entendimento da igualdade de direitos entre gêneros e respeito aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência de Gênero.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Itapira – UNIESI.

### **ABSTRACT**

Femicide as a social phenomenon has now reached a global level of problem, rooted in different societies and cultures, which has an influence on the lives of a large number of women. This, as far as he is concerned, is not an isolated case, but the apex of the continuing violence to which gender is subdued in space, time, and history. Data show that in Brazil, every two seconds, a woman is a victim of physical or verbal violence and, according to a survey conducted by the UN, a woman is a victim of femicide in the world every six hours, highlighting a problem in the collective consciousness of society. . In addition, the historical factor must be highlighted, because although the subject has been highlighted recently, this vicissitude is present in all human history. Thus, the present work aims to make a reflection supported by Law No. 13.104 / 2015, about femicide in Brazil, stressing that for effective change of the picture is necessary a transformation in social structures and understanding of gender equality and respect to human rights.

**Key-words:** Femicide. Gender Violence.

### **INTRODUÇÃO**

“O mundo modifica para os que reagem”. (Carolina de Jesus)

Muito se tem articulado hodiernamente a respeito das violências físicas e emocionais as quais a mulher se encontra submetida. Apesar dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, o sexismo estrutural, arraigado na sociedade, ainda induz situações desumanas e de total desrespeito aquela que deveria ser tratada com igualdade.

Segundo os “Relógios da Violência”, criados pelo Instituto Maria da Penha, a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil, o que revela uma verdade alarmante sobre a dignidade da mulher no país. Outrossim, nos 3 primeiros meses de 2019, foram registrados 207 episódios de feminicídio consumado e 137 tentativas apenas em território nacional, de acordo com reportagem do Jornal O Globo.

Fruto da violência extremada, o feminicídio é um problema de ordem global com raízes também associadas ao machismo e, mesmo com implementação de leis que o tornam um crime repugnante, apresenta altos índices de incidência.

Com relação ao Brasil, as leis que vigem acerca do tema são a Lei 11.340/2006, conhecida por “Lei Maria da Penha” e a Lei 13.104/2015, popularmente denominada “Lei do Feminicídio”, que foi criada para complementar a primeira, no caso específico do assassinato de pessoas de gênero feminino em função do crime de ódio.

Neste contexto, este trabalho busca que se compreenda o problema social causado pelas altas ocorrências da violência contra o gênero feminino e o feminicídio, de modo que se estabeleçam medidas preventivas e de combate a tais crimes.

## **1. O CONCEITO DE FEMINICÍDIO**

O termo feminicídio é oriundo da expressão inglesa “*femicide*”, que foi utilizado pela primeira vez em meados da década de 1970 em um discurso de Diana Russel, escritora sul-africana, no intuito de classificar a morte de mulheres em virtude do crime de ódio. Em outras palavras, feminicídio é a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, ou como descrita na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”, **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher** (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Deste modo, pode-se entender o feminicídio como um agravante da violência doméstica, estabelecidas pela Lei Maria da Penha, datada do ano de 2006, que apesar de garantir em seu escopo a segurança da mulher, em prática, ainda se encontra distante de seu objetivo substancial.

A expressão deste conceito passa a ganhar peso no Brasil a partir de 2015, quando foi impetrada a Lei nº 13.104/ 2015, que definiu o crime como qualificador de homicídio, aumentando a pena em um período de 12 a 30 anos.

Diante de uma projeção estatística fornecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), que aponta que, ao menos 70% da população feminina global já sofreu, ou ainda sofrerá, de algum tipo de violência, é de suma importância. A minuciosa explicação acerca do assunto, de como o feminicídio se diferencia de um homicídio comum e das modalidades encontradas para este crime hediondo. É de fundamental relevância para a busca do equilíbrio da sociedade em defesa da mulher.

### **1.1 Femicídio, Feminicídio e Homicídio de Mulheres.**

Ambas as expressões “Femicídio” e “Feminicídio” são empregadas para a designação de mortes violentas de mulheres em razão de seu gênero, ou usualmente ditas, em razão do crime de ódio.

Como dito anteriormente, o termo *femicídio* foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel, na década de 1970, durante um discurso no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, ocorrido em Bruxelas – Bélgica. Com sua denominação, Russel pretendia exteriorizar estes crimes contra as mulheres como sexistas e fruto de uma sociedade machista e patriarcal historicamente construída.

“Resumindo, a categoria do *femicídio* permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos” (COPELLO, 2012, p. 122).

Do mesmo modo, pode-se asseverar de maneira assertiva, que o termo *femicídio* foi cunhado em função de se descrever uma série abrangente de mortes intencionais do sexo feminino, bem como não intencionais, podendo citar como exemplos desta segunda, práticas socioculturais de determinados países, mortes derivadas de abortos ilegais, entre outros.

Já o termo *feminicídio* foi introduzido por Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, nos anos 2000, tendo como principal diferença, a culpabilidade do Estado pela morte das mulheres.

Dessarte, os termos *femicídio* e *feminicídio* diferem entre si em duas vertentes: linguística e política, em que, a primeira refere-se à tradução do termo “*femicide*”, para *femicídio* – assassinato de mulheres em razão de discriminação do sexo feminino, enquanto a segunda, remete ao Estado a culpa pela morte violenta de mulheres, devido à falta de proteção, asseguradas por lei, mas não proporcionadas no dia-a-dia desta parte da população.

Enquanto os dois termos referem-se à morte em detrimento de gênero, o homicídio de mulheres não está relacionado ao fato da violência doméstica, de gênero ou pelo estado subjugado ao qual o sexo feminino se encontra, podendo ocorrer em função de diversos motivos, como assalto, ou tantos outros, estando esta modalidade prevista no Artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

É válido ressaltar que uma parcela dos pesquisadores do assunto, por vezes utilizam “femicídio” como sinônimo para homicídio de mulheres, pois não existe consenso acadêmico entre os reais significados de femicídio e feminicídio. Esta pesquisa abordará a primeira vertente, onde as variações decorrem da origem linguística e política.

## 1.2 O Conceito de Gênero

“[...] A prevalência de estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero segue constituindo um obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres e meninas e impede seu acesso à administração de justiça e contradiz a obrigação de devida diligência dos Estados que devem modificar padrões sociais e culturais de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas em ideias estereotipadas de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos” (MESECVI/OEA, 2014. p. 3).

O conceito de gênero foi definido, por volta de 1980, como parte das pesquisas feministas com intuito de interpretar as relações sociais, construídas ao longo da história, entre homens e mulheres, homens e homens e mulheres e mulheres (Fonseca, 2008).

O fator de destaque se dá em função da diferenciação entre sexo e gênero, sendo o primeiro as diferenças fisiológicas e anatômicas entre homens e mulheres, enquanto o segundo expressa os papéis empregados pelos sexos na sociedade, em outras palavras, o gênero pode ser entendido como o “sexo social”.

Neste ponto, é necessário abordar a questão da identidade de gênero, que é entendida como a construção de personalidade feminina ou masculina aos quais todos os membros da sociedade estão submetidos, através de diversas práticas socioculturais.

Simone de Beauvoir, em sua célebre obra, *O Segundo Sexo* (), diz: “não se nasce mulher, torna-se mulher” e, desta frase, pode-se entender que o conceito de gênero possui caráter para além do físico, podendo um homem se identificar como pertencente ao sexo feminino e vice-versa.

Isto posto, faz-se importante a correlação com os crimes de violência de gênero e doméstica, onde, se uma pessoa, fisiologicamente pertencente ao sexo masculino, ao se identificar como pertencente ao sexo feminino perante a justiça, com o devido reconhecimento de veracidade da mesma – justiça –, este indivíduo deverá receber o respaldo tanto da Lei Maria da Penha, quanto da Lei do Femicídio.

## **2. O FEMINICÍDIO ATRAVÉS DA HISTÓRIA**

Datado dos primórdios da evolução humana, há pelo menos 2500 anos, o machismo já exercia seu poder e inferiorizava o sexo feminino, julgando-o estúpido e incapaz, onde a mulher vivia sem direitos e reprimida de suas vontades.

A construção histórica da superioridade masculina em detrimento da feminina que baseia o sistema de violência doméstica, apresenta relatos da Era Clássica, onde a mulher era considerada uma criatura sub-humana que deveria somente satisfazer as vontades de seus esposos.

“Os deuses criaram a mulher para funções domésticas, os homens para todas as outras. Os deuses colocaram a mulher dentro de casa porque ela tolera menos o frio, o calor e a guerra. Para a mulher ficar em casa é honesto, andar por aí desonesto. Para o homem, é vergonhoso ficar trancado em casa e não se ocupar com negócios do lado de fora”.  
(Xenofonte)<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Xenofonte foi um general, historiador e filósofo grego, era discípulo de Sócrates e teve grande contribuição para a reconstituição histórica clássica devido aos seus relatos.

Na Idade Média, onde os dogmas do Cristianismo eram tomados como a absoluta verdade e influenciavam a cultura e a maneira de pensar, a mulher, não era vista meramente como inferior, mas também como fonte de pecados e impurezas, como mencionado por Santo Agostinho

“É Eva, a tentadora, que devemos ver em toda mulher. Não consigo ver que utilidade a mulher tem para o homem, tirando a função de ter filhos. ”

Neste período as mulheres deviam a máxima obediência ao marido, pai, irmãos e filhos homens, enquanto aos homens eram reservadas posições de prestígio ante a sociedade. E, caso a mulher desobedecesse a figura masculina, usasse ervas para a obtenção de remédios, ou se houvesse desconfiança de que a mesma cometia adultério, corria grandes riscos de ser taxada de bruxa e sofrer apedrejamentos, torturas ou ser queimada em fogueira, pelo Tribunal da Santa Inquisição, comandado pela Igreja Católica.

“Os males perpetrados pelas bruxas modernas excedem todos os pecados já permitidos por Deus”. (Jacques Sprenger, inquisidor dominicano, final do século XV)<sup>3</sup>

Com o advento da Revolução Industrial na Idade Moderna e, necessitando-se de maior número de trabalhadores, mulheres e crianças passaram a ser alocados dentro das indústrias, ainda que com salários irrisórios. Foi neste ponto da História que começaram a obter direitos, após muitas lutas para obtenção de condições dignas de trabalho e equiparação salarial.

Apesar da conquista gradual de direitos, inclusive de um dia internacional, reconhecido pela ONU em 1977, a condição de submissão persiste até os dias atuais, onde apesar de garantida a equidade entre os gêneros pela Constituição Federal, o gênero feminino continua atacado e sofrendo de crimes de ódio por parte de personas do sexo masculino.

Da mesma maneira, a ONU reconheceu em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, os direitos das mulheres e meninas (POLASTRINE, 2019)

---

<sup>3</sup> Jacques Sprenger foi um inquisidor dominicano e autor do *Malleus Maleficarum* (1484), manual de caça às bruxas, afirmava que “se hoje queimamos as bruxas, é por causa do seu sexo feminino”.



“18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas”. (Declaração e Programa de Ação de Viena)

## **2.1 Modalidades do Femicídio**

“Há femicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o femicídio é um crime de Estado”. (LAGARDE, 2004)

O femicídio, qualificador dos casos de homicídio, é considerado como crime hediondo, dadas as circunstâncias de ocorrer em razão de crime de ódio e pode ser enquadrado em algumas subcategorias em função do cenário da ocorrência.

Como apontado pelo relatório da ONU Mulheres, este crime pode ser classificado de acordo com a tabela abaixo:

**Tabela 01:** Categorias do Femicídio para Compreensão da Realidade Social

Íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).
Não íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
Infantil	Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades:  <i>Sexual sistêmico desorganizado</i> – Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado;  <i>Sexual sistêmico organizado</i> – Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.
Por prostituição	Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários

	homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.
Por tráfico de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.
Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s)agressor(es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
Lesbofóbico	Morte de uma mulher lésbica, na qual o(s)agressor(es)a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Por mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

**Fonte**<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> **Fonte:** Diretrizes Nacionais do Femicídio: Investigar, Processar e Julgar: com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016.

Dentre as modalidades supracitadas, o feminicídio doméstico, que se caracteriza na junção do íntimo e familiar, é o com maior índice de recorrência, onde as taxas de mulheres assassinadas por pessoas de seu convívio são de aproximadamente 30%, segundo o Mapa da Violência 2015. Maiores dados estatísticos serão apontados nos capítulos subsequentes.

### **3. O FEMINICÍDIO COMO FENÔMENO SOCIAL**

“Não podemos todos ser bem-sucedidos quando metade de nós está restringida”. (Malala Yousafzai)

O feminicídio é uma categoria feminista elaborada para dar visibilidade a crescente onda de mortes femininas em função do crime de ódio (CAMPOS, 2015). De acordo com levantamento da ONU Mulheres, o crime é um dos principais problemas enfrentados pelo gênero feminino na América Latina.

Conjecturando a violência fatal produzida contra as mulheres, promovida por vias institucionais, pode-se abordar o feminicídio como um conceito social que auxilia no diagnóstico deste problema de segurança e saúde pública (ROMIO, 2017).

Ainda consoante com a pesquisa realizada por Jackeline Romio, é possível afirmar que as mortes violentas são causadas por fatores que se modificam com o passar do tempo, mas todos intrinsecamente ligados ao pensamento de superioridade masculina.

Dessarte, este capítulo tem por objetivo apresentar as previsões legais para o combate à violência contra o gênero feminino, bem como apontar estatísticas do cenário atual, tanto nacional, quanto mundial.

### 3.1 Previsões Legais Brasileiras

De acordo com dados fornecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apenas nos dois primeiros meses do ano de 2019, o Brasil concentrou 126 feminicídios e 67 tentativas, acrescentando ainda em seu relatório que, no ano de 2017, o país concentrou 40% dos crimes em função do ódio ao gênero na América Latina.

Todavia, estes números assustadores não se caracterizam como novidade no cotidiano brasileiro, onde segundo o Mapa da Violência de 2015, o Brasil é o quinto país que mais comete homicídio de mulheres e, no período de 1980 a 2013, mais de 106 mil brasileiras foram vítimas do crime de feminicídio.

“A morte decorrente da violência nas relações conjugais é a mais fácil de se compreender como um feminicídio. Precisamos entender que esta morte não decorre de paixão, de ciúmes ou conflitos entre casais, ela tem uma raiz estrutural relacionada à desigualdade de gênero. E precisamos evidenciar que as mulheres também morrem por razões de gênero em contextos diversos e que esse crime pode ser praticado por pessoas, homens ou mulheres, que as vítimas conhecem ou não, por indivíduos ou grupos que praticam essa violência pelo fato de ela ser mulher – seja motivado pelo ódio do que é associado ao feminino ou por entender que aquela mulher pode ser tratada como um objeto sexual”. (Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e coordenadora de acesso à Justiça da ONU Mulheres no Brasil)<sup>5</sup>

Haja vista a quantidade de casos de homicídio de mulheres no decorrer da história brasileira, bem como a ascensão do tema nos veículos midiáticos devido as taxas crescentes deste crime, é necessário que sejam explicadas as leis em vigência no território nacional.

---

<sup>5</sup> Wânia Pasinato Bacharel em Ciências Sociais com especialização em estudos de gêneros. Wânia atua como consultora em projetos que tangem a violência contra a mulher, tendo trabalhado em projetos do governo federal, ONU Mulheres e Organizações não Governamentais (ONGs).

### **3.1.1 Lei Maria da Penha**

A Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada no ano de 2006 com intuito de proteger o gênero feminino da violência doméstica e criar mecanismos de proteção para a ofendida, mantendo o agressor longe da vítima por medidas protetivas.

Recebeu este nome em homenagem a luta da cearense Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de feminicídio, bem como de violência doméstica e familiar nas mãos de seu marido e, após décadas dos acontecidos, conseguiu, finalmente que a justiça condenasse seu agressor.

Anteriormente a sua aprovação, não havia uma legislação específica que regulamentasse e punisse casos de violência praticados contra o gênero feminino, onde as mulheres acabavam por entrar no ciclo da violência, enquanto seus agressores permaneciam impunes.

Segundo o Instituto Maria da Penha, o ciclo da violência é formado a partir de três atos: o aumento da tensão, o ato da violência e o falso arrependimento, praticados pelo agressor, que encurralam a vítima, que não possuíam proteção legal e, muitas vezes nem mesmo apoio familiar.

A Lei 11.340, que passou a vigorar em 2006, foi considerada pela ONU como uma das três melhores do mundo em quesito de defrontar a violência contra o gênero feminino, estabelecendo que qualquer tipo de violência doméstica (física, psicológica, etc) possui cunho criminoso e deve receber respaldo jurídico, em que o processo deve ser enviado ao Ministério Público.

Além disso, fixou-se que a vítima não deve ter contato algum com o agressor, ficando impedida de entregar até mesmo intimações judiciais e, devido a situações de insegurança, mesmo após registro de boletim de ocorrência, a vítima só pode retirar a queixa contra seu agressor na presença do juiz do processo.

Outro avanço alavancado com a lei foi a extinção de penas alternativas, determinando que o ofensor cumpra detenção em um período de 3 meses a 3 anos além da permissão de autoridades locais realizarem prisão em flagrante.

Não obstante e de grande relevância, fica previsto que a mulher e seus dependentes tem direito a receber auxílio jurídico e acompanhamento de profissionais habilitados para tratamentos físicos e psicológicos, bem como de serem acolhidos em abrigos para que seja extinguida a possibilidade de voltarem a sofrer agressões em seus lares.

Ademais, no ano de 2019, a Lei Maria da Penha sofreu alterações com intuito de ampliar suas competências protetivas, instituindo as medidas protetivas de urgência.

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. ” (BRASIL, Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019)

Além desta, em 2018, também foi aprovada a alteração que transforma o descumprimento das medidas protetivas de urgência em crime, passível de detenção em período de três meses a dois anos.

(...)

**Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**  
**Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018)

Em consonância com o exposto, percebe-se que a Lei 11.340/ 2006, teve a sensibilidade de ampliação de seus parâmetros para a melhora da dignidade e proteção da vida da vítima, aplicando medidas mais severas quanto ao agressor, onde um dos maiores artifícios conquistados, é a permissão de autoridades como policiais e delegados intervirem em defesa da vítima para a proteção contra o risco iminente de suas vidas, para posteriormente serem realizados os trâmites processuais.



### 3.1.2 Lei do Femicídio

“A prevenção de todas as formas de violência contra as mulheres é de suma importância para as políticas públicas destinadas a romper com os abusos e maus tratos que conduzem às mortes violentas de mulheres. A responsabilização dos agressores frente à justiça constitui um mecanismo fundamental de prevenção da violência contra as mulheres” (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 13, p. 10).

Como já abordado nos capítulos anteriores, o feminicídio se trata da forma extremada da violência doméstica e familiar. Dados os recorrentes casos deste crime, em 2015 foi implementada uma lei, que juntamente com a supracitada Lei 11.340, formam a base legal de proteção aos direitos do gênero feminino.

A Lei 13.104/ 2015, vulgarmente chamada de Lei do Femicídio, entrou em vigor com o intuito de penalizar mais gravemente àquele que comete tal crime, que passou a categoria de crime hediondo quando utilizado da qualificadora de feminicídio.

Isto posto, a Lei 13.104/ 2015 enquadrou o feminicídio na mesma categoria dos crimes de genocídio e latrocínio, aumentando sua pena para um período de reclusão entre 12 a 30 anos.

“Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

#### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos” (BRASIL, Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940)

Além disso há acréscimo de pena, de 1/3 a metade do período sancionado, se o crime for cometido em mulheres que apresentem algumas condições especiais, sendo elas: mulheres gestantes ou com bebês de até três meses, meninas de até 14 anos ou senhoras com mais de 60, mulheres portadoras de deficiências físicas e/ou mentais ou, quando o ato é cometido na presença de pais e/ou filhos da vítima.

**“Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....  
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....  
Aumento de pena

.....  
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI) ” (BRASIL, Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015).

A Lei Maria da Penha pode ser usada em casos de feminicídio, sendo considerada como prova do crime caso a ofendida já tenha processo contra o agressor ou ficar provado que houve humilhação, espancamento, estupro, ou outras formas de violência antes do assassinato, também é necessário que se prove que o homicídio foi condicionado por fatores de discriminação e ódio.

É oportuno ressaltar que o projeto de Lei que originou a Lei do Feminicídio alterou a expressão “gênero” de seu escopo para “condição de gênero feminino”, de modo que as transexuais também sejam resguardadas pela normativa, em que casos de morte contra esta parcela da população seja enquadrada como crime de ódio por condição ou identidade transexual e preconceito.

No mais, em concordância com o citado pelas Diretrizes Nacionais do Feminicídio, é possível afirmar que as mortes decorrentes em virtude deste crime são completamente evitáveis, onde os principais fatores de risco são baseados na estrutura sociocultural que inferioriza a posição do gênero feminino e afetam de forma desproporcional este seguimento da população. Não obstante, faz-se a citação de um dos slogans mais importantes para a visibilidade da violência contra a mulher no país: “Quem ama não mata”.

#### **4. JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO FEMINICÍDIO**

Dados os incontáveis casos de violência doméstica e feminicídio que ocorrem todos os anos, é necessário que se haja processamento e julgamento das situações, desta maneira, o sistema judiciário brasileiro é o órgão responsável pela execução de tais atos processuais. Abaixo, encontram-se expostos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O primeiro caso abordado trata do crime de feminicídio cometido por José Welson de Oliveira contra sua própria mãe, onde o agressor teria desferido vários golpes com arma branca e após isto, ateado fogo ao corpo da vítima.

“Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de José Welson de Oliveira, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no RHC 99.352/AL. O paciente foi preso cautelarmente, em 26.12.2015, pela prática do crime de feminicídio, tipificado no art. 121, §§ 2º, VI, e 2º-A, I, do Código Penal, “porque teria desferido contra sua própria genitora diversos e reiterados golpes de arma branca – faca peixeira – e, em seguida, ateado fogo por todo o corpo, causando-lhe as lesões que foram suficientes à sua morte”. Posteriormente, ao exarar a sentença de pronúncia, o magistrado de primeiro grau, manteve a custódia preventiva do paciente. Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem. A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, negou provimento ao RHC 99.352/AL. No presente writ, o Impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, preso o paciente desde 26.12.2015. Sustenta ofensa à garantia constitucional da razoável duração do processo. Aponta a inexistência de conduta procrastinatória pela Defesa. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente. É o relatório. Decido. Extraído do ato dito coator: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO CONFIGURADA. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo. 2. Na espécie, as particularidades e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crime dotado de especial gravidade – homicídio praticado contra a própria genitora, que teve ainda o corpo queimado, motivado por desentendimento decorrente do afastamento da irmã, menor, que era abusada sexualmente pelo acusado -, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize de maior tempo até se chegar à solução final da causa. 3. Assim, ainda que, isoladamente, algum dos atos judiciais eventualmente tenha tido solução retardada, forçoso reconhecer que o conjunto de atos praticados denotam a regular tramitação do feito, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, que se próxima à conclusão, uma vez que o recurso em sentido estrito já foi julgado. 4. Agravo regimental desprovido.” Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator teve o condão de caracterizar patente

constrangimento ilegal. Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva. Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata revogação da constrição cautelar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Colham-se, em caráter de urgência, informações perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Viçosa/AL (Processo 0700146-37.2015-8.02.0068, devendo encaminhar cópia das peças que reputar relevantes. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2019. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - HC: 170116 AL - ALAGOAS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/04/2019, Data de Publicação: DJe-091 03/05/2019)”

Comentário: acerca do pedido de Habeas Corpus em favor do agressor, o STF indeferiu a liminar, visto a antecedência criminal agravada pelo abuso sexual da irmã, de menoridade.

O segundo caso, relata a morte de Jailma Maria do Nascimento, pelas mãos de seu ex-parceiro, inconformado com o término do relacionamento.

“Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por João Alberto Bellintani e outros em favor de Agnaldo Cordeiro de Moraes, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 516.352/SP. O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de feminicídio (art. 121, § 2º, II, III, IV e VI, do Código Penal). Extraio do ato dito coator: “(...) A liminar em recurso ordinário em habeas corpus, bem como em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial, visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração. No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem resolveu por manter a segregação cautelar do paciente, entendendo persistirem os motivos presentes no decreto de primeiro grau, como forma de garantir a instrução penal, a aplicação da lei penal e a ordem pública, levando em consideração a periculosidade social do acusado e a gravidade concreta do delito, porquanto, com uma faca, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou sua ex-companheira, Jailma Maria do Nascimento, conforme se depreende do seguinte trecho transcrito do acórdão (e-STJ fls. 16/22): (...). Segundo as peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo fútil), inciso III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), o Código Penal, na medida em que, em tese, em 01 de maio de 2017, por volta das 20h10, na Rua Campos Sales nº 1.114, na cidade de Barueri, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou sua ex-companheira, Jailma Maria do Nascimento, por razões da condição de sexo feminino. Segundo o apurado, o paciente e a vítima conviveram em união estável e estavam separados

havia três mês . Inconformado com a separação o insurgente deliberou mata-la. Para tanto a surpreendeu quando chegava a casa com golpes de faca que foram a causa da sua morte. É certo que o insurgente agiu impelido por motivo fútil, posto que matou a vítima por não aceitar o término do relacionamento amoroso com ela. O crime foi praticado com meio cruel, posto que a vítima foi atingida por vários e violentos golpes de faca, experimentando intenso e desnecessário sofrimento. O crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, já que ela foi golpeada de surpresa, sem que pudesse imaginar tamanha violência. O crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e menosprezo à condição da vítima, já que o insurgente, por ter sido companheiro de Jailma e não conseguir reatar o relacionamento, reduziu-a a condição de objeto seu, tirando a vida de Jailma para satisfazer seu ego. (...).É possível, portanto, concluir que a manutenção da prisão é justamente para garantir a ordem pública e o regular trâmite da instrução processual, além de assegurar futura aplicação da lei penal(...). Cumpre asseverar que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica, de plano, na espécie, sendo necessário aguardar a vinda de mais informações. Ainda, segundo o Tribunal de origem (e-STJ fls. 20/23): (...). Nota-se que o processo envolve alto grau de complexidade, eis que está sendo apurado crime de feminicídio, em que o acusado fugiu do distrito da culpa e ao se evadir para outro Estado da Federação, onde somente foi localizado cerca de um ano após os fatos, e que ocasionou a necessidade da expedição de precatória para a citação do paciente, o que justifica e demanda, sob a ótica do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, um prazo maior a ser verificado no andamento processual. Vale apontar que a antiga jurisprudência o computava em dias, o que hoje não mais ocorre. Atualmente, aplica-se o princípio da razoabilidade, intimamente ligado à complexidade dos autos, expedição de carta precatória a Comarca distinta para oitiva de testemunha, entre outros atos judiciais que, por si só, prolongam o curso da ação. (...). Ademais, não há notícia de atuação irregular do Magistrado, que, ao que parece, vem conduzindo a causa com a celeridade razoável, mesmo diante das dificuldades e circunstâncias que envolvem o caso concreto. (...). Logo, considerando o crime pelo qual o paciente foi denunciado, e pelas observações e datas expressas acima, não há evidências que caracterizam a hipótese de morosidade pelo poder público. (...). Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada ilegalidade. Vale ressaltar, ademais, que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do habeas corpus. Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, indefiro o pedido liminar”. No presente writ, os Impetrantes pugnam pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam excesso de prazo para formação de culpa, preso o paciente desde 03.4.2018. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requerem, em medida liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. À falta de pronunciamento final do

colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019. Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, 'o Tribunal de origem resolveu por manter a segregação cautelar do paciente, entendendo persistirem os motivos presentes no decreto de primeiro grau, como forma de garantir a instrução penal, a aplicação da lei penal e a ordem pública, levando em consideração a periculosidade social do acusado e a gravidade concreta do delito, porquanto, com uma faca, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou sua ex-companheira, Jailma Maria do Nascimento'. À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017. Por outro lado, a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais). Nesse espectro, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento" (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). Na hipótese, o Tribunal de Justiça rechaçou a tese defensiva de excesso de prazo tendo em vista que 'não há notícia de atuação irregular do Magistrado, que, ao que parece, vem conduzindo a causa com a celeridade razoável, mesmo diante das dificuldades e circunstâncias que envolvem o caso concreto. (...). Logo, considerando o crime pelo qual o paciente foi denunciado, e pelas observações e datas expressas acima, não há evidências que caracterizam a hipótese de morosidade pelo poder público'. Anoto, por fim, que em casos mais complexos, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília,

1º de agosto de 2019. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - HC: 173508 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: DJe-172 08/08/2019)”

Comentário: o pedido de *Habeas Corpus* do requerente foi negado, com intuito de se manter a ordem pública, dadas as características agressivas do mesmo e a premeditação do crime contra sua ex-parceira, morta a facadas, em frente a própria residência.

Ambos os casos apresentados são datados de 2019 e representam uma parte ínfima das situações que ocorrem diariamente, desta forma, de acordo com o exposto e determinado pelo STF, é justo que os agressores cumpram a pena designada fora do contato com a sociedade e que antes da reintegração, os mesmos passem por avaliações psicossociais, no intuito de evitar a recorrência de tais atos, fúteis e hediondos contra o gênero feminino.

No que tange aos direitos dos criminosos, lhes devem ser assegurados julgamento digno e com representação de defesa, onde as decisões tomadas se mostrem imparciais, mas que sejam condizentes com as ações realizadas pelo agressor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal como apresentado nesta pesquisa, a violência a qual o sexo feminino foi coagido remonta a uma série de fatores ligados, historicamente, a subordinação e dominação do gênero, onde há a prévia determinação dos papéis exercidos pelos sexos perante a sociedade.

Como sequela do ocorrido, este modelo social acarretou na violação de direitos, que submetem a mulher a uma posição de inferioridade exemplificada através da vasta gama de agressões cometidas, sejam elas físicas ou psicológicas, até a perpetração do feminicídio.



Desde a sanção da Lei nº 13.104/2015, houve um engajamento de frentes feministas que demonstram o ganho significativo com o processo de criminalização. No entanto, para além de um caráter simbólico das normas jurídicas, é imprescindível que se garanta a igualdade entre os gêneros e os direitos humanos entre os envolvidos.

Para resultados mais efetivos, é necessário que a luta para erradicação da violência doméstica e do feminicídio seja ainda mais incorporada ao Estado, bem como o empoderamento feminino, para que se conquiste, finalmente, a dignidade humana para as mulheres.

Ademais, não basta que se implantem medidas assistenciais para as vítimas sem que se solucione as causas do problema. Apesar de a prisão dos agressores representarem uma medida certa a se tomar, para que se apliquem as punições, os mesmos devem ser submetidos a tratamentos psicológicos, evitando, desta maneira a reincidência de crimes quando reintegrados à sociedade.

Acerca das jurisprudências que envolvem a temática, pode-se citar o projeto de Lei PLS 9/2016, da CDH – Comissão dos Direitos Humanos, que relaciona as medidas de cuidado com a saúde à efetividade na diminuição da reincidência de atos criminosos.

Dada a ementa do projeto de Lei, nota-se que é complementar ao já estabelecido pelo artigo 45 da Lei Maria da Penha, que é diferenciado por poder ser aplicado ainda na fase de inquérito policial, determinando que o investigado por atos violentos contra o gênero feminino frequente centros de educação e reabilitação.

Destarte, conclui-se que, para uma eficaz prevenção dos crimes de feminicídio, bem como de violência doméstica, deve-se tomar medidas que reestremem os pilares da educação e saúde física e mental, tanto das partes vitimadas, quanto de seus agressores, para que se implante a consciência de igualdade de gênero e erradique-se o problema diretamente em sua fonte, o machismo estrutural.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: *Informação e documentação – Referências - Elaboração*. Rio de Janeiro, agosto de 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: *Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação*. Rio de Janeiro, agosto de 2002.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO:  
<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>.  
Acesso em 25 de abril de 2019.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO:  
<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>>. Acesso em 17 de junho de 2019.

ARTIGO 19: <<https://artigo19.org/blog/2018/03/06/dados-sobre-feminicidio-no-brasil-e-tema-de-debate-da-artigo-19/>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2019.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 12 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em 10 de março de 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm#targetText=Pena%20%E2%80%93%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%20\(%2C%20autoridade%20judicial%20poder%C3%A1%20conceder%20fian%C3%A7a.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm#targetText=Pena%20%E2%80%93%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%20(%2C%20autoridade%20judicial%20poder%C3%A1%20conceder%20fian%C3%A7a.>)>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acesso em 09 de outubro de 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência, Crime e Segurança Pública. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.** Porto Alegre – RS, 2015. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Volume 7, nº1.

CNJ: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81764-cnj-servico-voce-conhece-a-lei-do-feminicidio>>. Acesso em 07 de julho de 2019

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Relatório Final**. Brasília – DF. 2013. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal\\_julho2013.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf)>. Acesso em 21 de abril de 2019.

COPELLO, P. L. **Apuntes sobre el feminicidio**. *Revista de Derecho Penal y Criminologia* 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143.

DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y SUS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS. **Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI/OEA)**. Montevideo: 2014. Disponível em: m: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/CEVI11-Declaration-ES.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2019.

EBC: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/numero-de-assassinatos-de-mulheres-no-brasil-em-2019-preocupa-cidh>>. Acesso em 20 de julho de 2019.

EL PAÍS:  
<[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733\\_867518.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733_867518.html)>. Acesso em 24 de julho de 2019.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Gênero como categoria para a compreensão e a intervenção no processo saúde-doença**. PROENF- Programa de atualização em Enfermagem na saúde do adulto. Porto Alegre: Artmed/Panamericana, 2008, v. 3, p. 9-39.

FÓRUM DE SEGURANÇA: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2018/>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

GELEDÉS: <<https://www.geledes.org.br/feminicidio-e-o-ponto-culminante-de-uma-violencia-continua-arraigada-no-cotidiano-das-mulheres/amp/>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

GOMES, I. S. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal**. Gênero & Direito, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/24472>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

MAPA DA VIOLÊNCIA: <<https://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário. Brasília – DF. 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus->

[direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao\\_femicidio.pdf/](#).

Acesso em 25 de abril de 2019.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS:

<https://www.mdh.gov.br/politicaparamulheres>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2019.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS: <https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadadao/ouvidoria/RelatrioSemestral2018.pdf>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2019.

O GLOBO: <https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-200-femicidios-ocorreram-no-pais-em-2019-segundo-pesquisador-23505351>>. Acesso em 15 de junho de 2019.

ONU MULHERES: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-e-governo-brasileiro-lancam-em-84-diretrizes-nacionais-para-investigacao-de-femicidios/>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2019.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Femicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero. As Mortes Violentas de Mulheres.** Brasília – DF. 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acesso em 26 de abril de 2019.

PERIÓDICOS: <https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/7680/5330>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

PERIÓDICOS:

<[https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26217/1/Evolu%  
c3%a7%c3%a3oLegislativaPenal.pdf](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26217/1/Evolu%c3%a7%c3%a3oLegislativaPenal.pdf)>. Acesso em 01 de julho de 2019.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio, Invisibilidade Mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão. 2017.

RELÓGIOS DA VIOLÊNCIA: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>. Acesso em 22 de julho de 2019.

REVISTA

TEMA:

<<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewFile/236/pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. – Campinas, SP. 2017. Disponível em: <[http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/330347/1/Romio\\_JackelineAparecidaFerreira\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/330347/1/Romio_JackelineAparecidaFerreira_D.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2019.

SCIELO: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0283.pdf>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

SCIELO: <<https://scielosp.org/article/csc/2017.v22n9/3077-3086/pt/>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2019.

SCIELO: <[https://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232017000903077](https://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000903077)>. Acesso em 14 de julho de 2019.

UNIFESP: <<http://www.unifesp.br/edicao-atual-entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

UOL: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/18/lei-maria-da-penha-x-lei-do-feminicidio-qual-a-diferenca.htm>>. Acesso em 29 de junho de 2019.

USP: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185061/mod\\_resource/content/3/Aula%20g%C3%AAnero.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185061/mod_resource/content/3/Aula%20g%C3%AAnero.pdf)>. Acesso em 27 de abril de 2019.

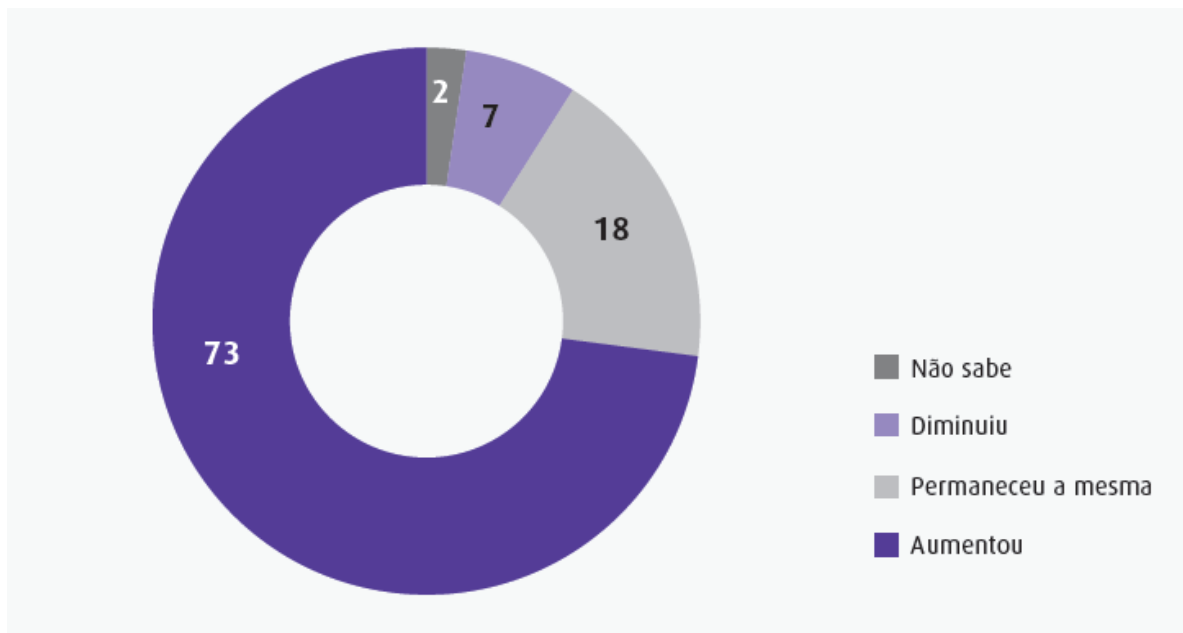
## **ANEXOS**

### **Estatísticas Brasileiras**

O Brasil é o quinto país com mais homicídios de mulheres, onde a cada 22,5 (vinte e dois segundos e meio) segundos, uma mulher é vítima de espancamento ou tentativa de estrangulamento. Levando-se em conta todos os tipos de violência normalmente perpetrados contra o gênero feminino, quer sejam físicos ou emocionais, a estimativa é que se ocorra uma agressão a cada dois segundos, em conformidade com dados obtidos do Instituto Maria da Penha.



**Gráfico 1:** Percepção da violência contra as mulheres no Brasil, no período de 2007 a 2016, em porcentagem

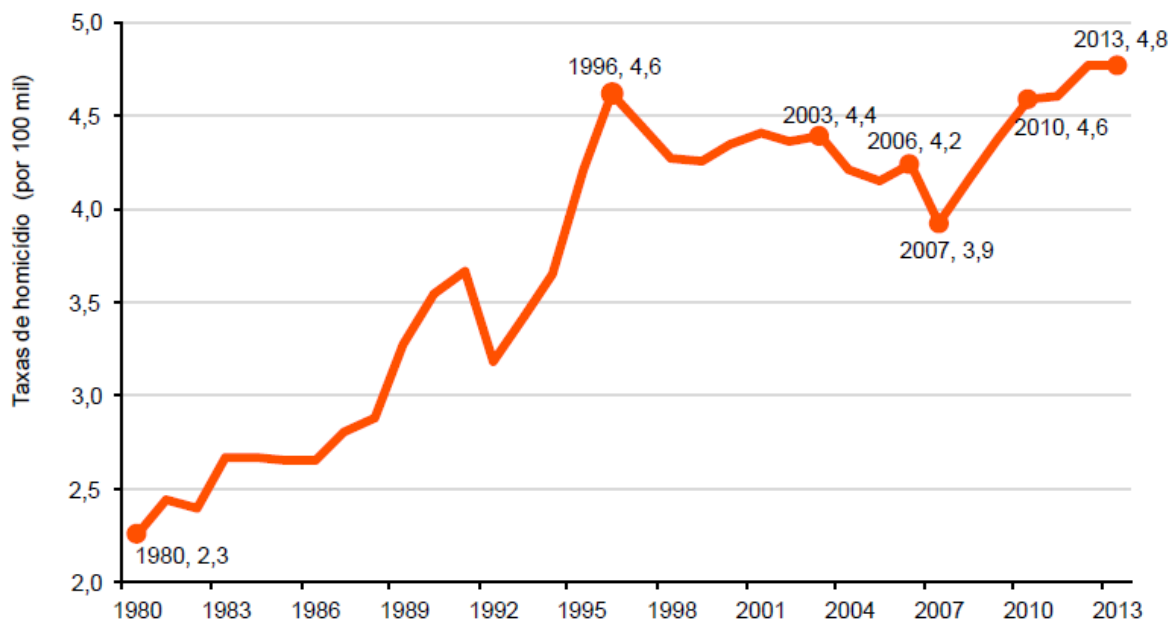


**Fonte**<sup>6</sup>

Como dito anteriormente, o Mapa da Violência de 2015, em uma análise histórica chegou ao conhecimento que entre os anos de 1980 e 2013, uma média de 106 (cento e seis) mil mulheres foram assassinadas no país em função do crime de ódio.

**Gráfico 2:** Evolução das taxas de homicídios de mulheres, no período de 1980 a 2013, no Brasil.

<sup>6</sup> **Fonte:** Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil, 2017

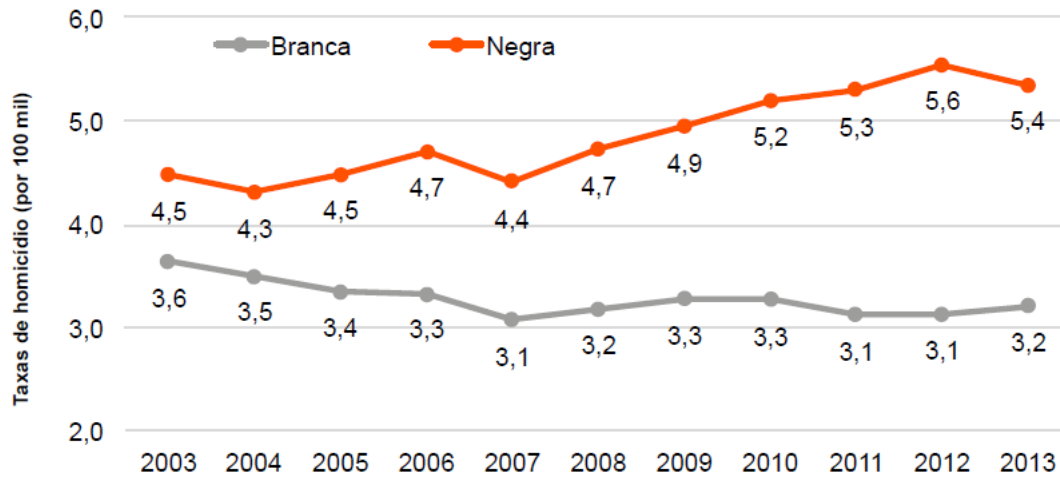


Fonte<sup>7</sup>

Outro ponto importante para a construção das estatísticas é a etnia da vítima, ficando claro que historicamente, a mulher negra vem se acometendo mais a situações de violência que a mulher caucasiana. As diferenças nas taxas de homicídios chegam a aproximadamente 67% (sessenta e sete por cento).

**Gráfico 3:** Taxa de homicídios de mulheres levando-se em conta a etnia/cor

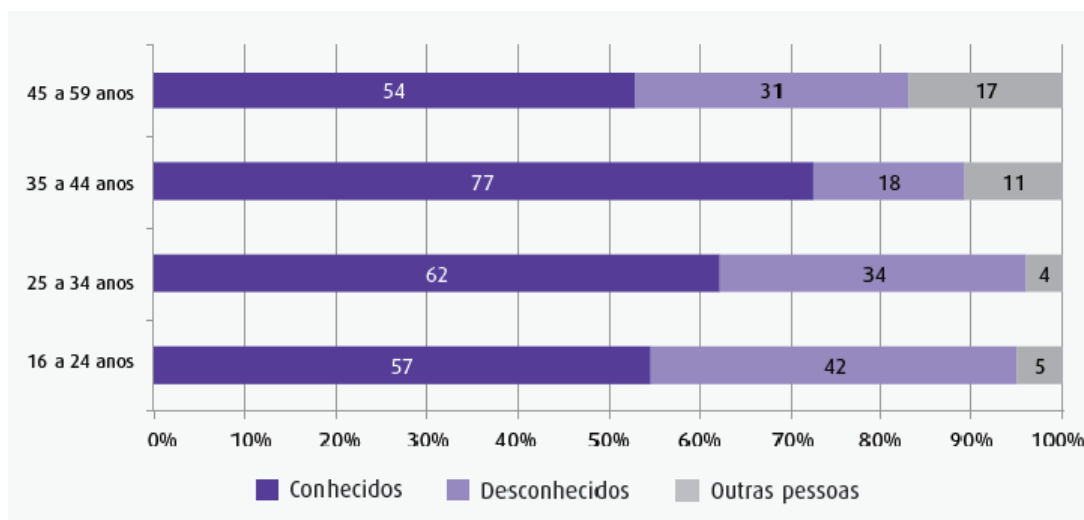
<sup>7</sup> Fonte: Mapa da Violência 2015.



**Fonte<sup>8</sup>**

Ao se estudar a faixa etária das ofendidas, percebe-se que a maior porção tem idade entre 35 (trinta e cinco) a 44 (quarenta e quatro) anos e a violência é perpetrada majoritariamente por conhecidos, reafirmando a condição de maior incidência de feminicídios domésticos, citado em capítulos anteriores.

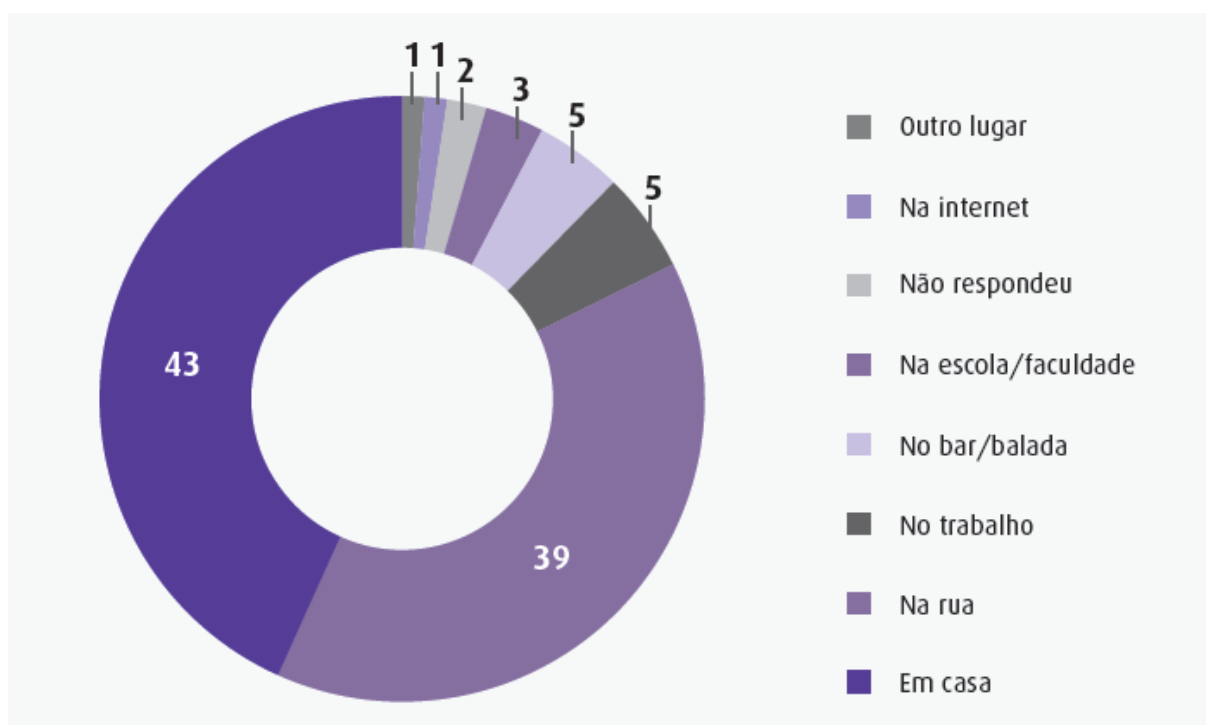
**Gráfico 4:** Tipo de agressor, considerando a faixa etária da vítima, em porcentagem



<sup>8</sup> Fonte: Mapa da Violência 2015.

Fonte<sup>9</sup>

**Gráfico 5:** Local de agressão, em porcentagem



Fonte<sup>10</sup>

Baseando-se nas estatísticas supracitadas, bem como nas legislações brasileiras que resguardam os direitos femininos, é possível concluir que apesar de serem consideradas pela ONU como a terceira melhor normativa no mundo, o Brasil tem um longo processo à frente para a eliminação de tamanho problema. A educação e informação constituem o melhor canal para as respostas rápidas e soluções efetivas, juntamente com a desconstrução do sistema machista-patriarcal,

---

<sup>9</sup> **Fonte:** Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil, 2017.

<sup>10</sup> **Fonte:** Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil, 2017.

pois somente em uma sociedade igualitária, a mulher deixará de ser oprimida e falecer em função da discriminação de seu gênero.

### **Estatísticas Mundiais**

Internacionalmente, o dia 25 de novembro é considerado o dia para a eliminação da violência contra as mulheres. Em análise realizada pelo relatório “Mulheres, Empresas e o Direito 2018” constatou-se que, entre as 189 (cento e oitenta e nove) nações aferidas pelo Banco Mundial, 45 (quarenta e cinco) não possuem legislação protetiva e ainda, de acordo com o relatório “Assassinato de Gênero de Mulheres e Meninas”, divulgados pela ONU, a cada 6 (seis) horas uma mulher é vítima de feminicídio no mundo.

Os Relógios da Violência, que estimam as estatísticas brasileiras, também realizam esta pesquisa para alguns países, que serão citados abaixo.

Com relação às Américas, a Colômbia faz uma vítima de abuso físico/verbal a cada 11 (onze) minutos e, com relação ao feminicídio a taxa é de uma tentativa a cada 12 (doze) horas. Já nos EUA, agressões de qualquer tipo acontecem a cada 2,3 (dois minutos e dezoito segundos) minutos, enquanto que as tentativas de feminicídio incidem em períodos de 5,3 (cinco horas e dezoito minutos) horas.

No continente asiático, as informações obtidas dizem respeito à Indonésia, onde a cada 47 (quarenta e sete) há um novo relato de violência doméstica e, em média uma mulher sofre de abusos sexuais em intervalos de 2 (dois) minutos.

Na Europa, que em geral apresenta os menores índices, existem dois extremos, onde a Rússia descriminalizou a violência doméstica e familiar, e tornou-se o primeiro país no ranking de países agressores de mulher. No extremo oposto,

países como a Dinamarca, apresentam um relato de agressão, de natureza física ou verbal a cada 12 (doze) horas. Outros países como Suíça e Portugal relatam estatísticas a cada 30 (trinta) e 20 (vinte) minutos, respectivamente.

Desta maneira, percebe-se que, enquanto alguns países avançam a passos largos no processo de erradicação da violência ao gênero feminino, outros andam na contramão e aquecem este problema de grande magnitude, necessitando de maior compreensão do que isto realmente significa para sociedade e sendo imprescindível a reeducação cultural de tais países.